SENTENÇA

Processo no: 0002796-61.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Fabiana Maria Carlino

Requerido: Cleusa Aparecida Matos da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré honorários advocatícios contratados para que patrocinasse ação em seu favor.

A preliminar de inépcia da petição inicial,

arguida em contestação, não vinga.

defesa por parte da ré.

Com efeito, essa peça encontra-se formalmente perfeita e não possui qualquer vício, tanto que viabilizou o pleno exercício da ampla

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, não obstante a celebração do instrumento acostado a fl. 10, reputo que a autora não faz jus ao montante pleiteado.

Com efeito, restou comprovado que o processo que tramitou perante o r. Juízo do Juizado Especial Federal Previdenciário local teve início por iniciativa exclusiva da ré em 04 de abril de 2008, sem a assistência de advogado (fls. 34/36).

Outras manifestações somente da ré sobrevieram àqueles autos (fls. 43, 49 e 54), até que em 23 de fevereiro de 2010 foi juntada procuração outorgada pela ré a advogado distinto da autora (fls. 58/59).

Em setembro de 2011 a autora apresentou substabelecimento para defender os interesses da ré naquele feito (fls. 62/63), mas em 23 de setembro de 2012 o processo foi extinto porque a ré e a autora não compareceram à audiência então designada (fls. 67/68).

Foi a própria ré quem apresentou em 05 de novembro de 2012 pedido para reconsideração daquele decisório, quando também desconstituiu a autora como sua advogada (fl. 71).

Em nova audiência, à qual somente a ré compareceu, foi feita transação com o INSS, homologada judicialmente (fls. 74/77).

Apenas em 05 de janeiro de 2013, quando a autora já estava desconstituída e o processo, findo, ela apresentou justificativa para sua ausência à primeira audiência designada (fl. 82).

Essa dinâmica fática denota que sem embargo da contratação dos honorários a autora não praticou um só ato que justificasse o seu recebimento.

Como visto, sua atuação no processo de origem inexistiu e a ré somente logrou receber valores do INSS mercê de seu esforço pessoal.

A autora não poderá, portanto, receber a quantia

reclamada.

Por outro lado, não vislumbro a má-fé da autora

ao aforar a presente ação.

Ela derivou do direito que a mesma entendeu possuir, sem que se denote o elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé.

Como se não bastasse, destaco que não extraio prejuízos materiais à ré em função do que aconteceu no processo anterior, tendo ela celebrado transação voluntariamente que atendeu seus interesses.

Se porventura ocorreu falha profissional da autora, deverá a ré pelas vias adequadas provocar a Ordem dos Advogados do Brasil para que a questão seja apurada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA